

Diretoria de Compras e Licitação

Processo : 00000.000364.2023-94
Objeto : Contratação de empresa para execução da Obra de Ampliação da CMG
Impugnante : Consórcio Paco HB20
Modalidade de Licitação : **Pregão Eletrônico nº 011/2023**

DECISÃO IMPUGNAÇÃO/ QUESTIONAMENTOS

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de pedido de impugnação de edital, protocolizado por **Consórcio Paco HB20**, protocolada no site/email deste Poder Legislativo dia 5 de maio de 2023, e recebido pelo Pregoeiro da CMG.

A IMPUGNAÇÃO foi oferecida com fulcro no art. 24, do Decreto no 10.024/2019, e demais previsões Editalícias merecendo, portanto, a apreciação do Pregoeiro que, além das normas contidas na legislação pertinente à matéria, importante se atentar para o direito de petição que é uma garantia fundamental da Constituição da República (art. 5º, inciso XXXIV) o qual define a necessidade de ser acolhido e apreciado pelo poder público, ainda quando sejam improcedente e intempestivas.

Assim, embora a petição dos interessados tenha sido apresentada desacompanhada de documentações essenciais, merece ser submetida à análise pela Administração Pública.

Em apertada síntese, a interessada questiona possível omissão do edital quanto a alguns serviços necessários a execução do objeto, que não foi verificado a

existência dos itens "administração local, mobilização e desmobilização de equipamentos", além de se insurgir quanto à exigência de percentual mínimo (50%) para comprovação da capacidade técnico-profissional.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, a impugnação foi encaminhada a este Pregoeiro, via endereço eletrônico, conforme disposto no **item 10.1** do Edital do Pregão Eletrônico em epígrafe, sendo estas tempestivas e com fulcro no § 2º, do art. 41, da Lei nº 8.666/1993 e na Lei nº 10.520/2002.

Sendo assim, passa-se à análise do mérito das impugnações.

De início, cumpre observar que a Administração Pública encontra-se vinculada ao instrumento convocatório e aos preceitos legais que regem a sua atuação, especialmente no que toca às contratações públicas. Nesse cenário, as condições e exigências realizadas devem sempre se respaldar pelo sistema normativo de regência.

Conforme pontua Marçal Justen Filho:

“Cabe à Administração Pública, na fase interna da licitação, deliberar acerca da extensão e do conteúdo dos requisitos que serão exigidos daqueles que pretendam formular propostas. A discricionariedade na fixação das condições específicas está delimitada pela natureza e extensão do objeto a ser contratado”. Ainda segundo Marçal Justen Filho² “a Administração não tem liberdade para impor exigências quando a atividade a ser executada não apresentar complexidade nem envolver graus mais elevados de aperfeiçoamento”.

Instada a se manifestar, o Núcleo de Engenharia da CMG, *in casu* setor demandante do objeto destes autos, se pronunciou pelo Despacho #44054, nos seguintes termos:

Após análise do documento anexo e em virtude de questionamentos e impugnações apresentados por empresas interessadas em participar do procedimento licitatório, sugerimos o adiamento do certame para verificação e possíveis alterações editalícias no que se refere ao Termo de Referência

Nesse cenário, se por um lado a Administração deve cuidar para que as aquisições públicas sejam realizadas visando à vantajosidade, não pode descuidar para que, na definição do objeto e das regras da contratação, deixe de observar as condições de mercado que atendam satisfatoriamente sua demanda.

Considerando que também houve apresentação de diversos pedidos de esclarecimentos, esta Administração deve, *ad cautelam*, apurar a necessidade de proceder com ajustes nas condições editalícias e do termo de referência.

Ante os argumentos expostos, **havendo manifestação favorável do setor demandante**, forçosa a necessidade de suspensão do presente certame para verificar a necessidade de adequação do termo de referência. Objetiva-se, assim, de um lado que os interessados possam definir melhor seus custos de fornecimento e logísticos, e de outro permitir à Administração a possibilidade de obter propostas que atendam satisfatoriamente suas necessidades. Tudo, é claro, em apreço à ampla competitividade e busca do melhor valor de mercado.

3. DA DECISÃO

Ante o exposto, **ACOLHO** a impugnação, julgando-a **PROCEDENTE**. Assim, tendo em vista a necessidade de adequações ao instrumento convocatório, fica **ADIADO sine die** o Pregão Eletrônico nº 011/2023, pelos fundamentos lançados nesta decisão.

Dê-se ciência ao impugnante.

Publique-se.

DIRETORIA DE COMPRAS E LICITAÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA, em 9 de maio de 2023.

Antônio Henrique Guimarães Isecke

Pregoeiro

Documento assinado eletronicamente por:

- **ANTONIO HENRIQUE GUIMARAES ISECKE, SV - DRLIC**, em 09/05/2023 11:24:03.

Este documento foi emitido pelo SUAP em 09/05/2023. Para comprovar sua autenticidade, faça a leitura do QRCode ao lado ou acesse <https://suap.camaragyn.go.gov.br/autenticar-documento/> e forneça os dados abaixo:



Código Verificador: 53196

Código de Autenticação: 14591c2171